



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0004221-82.2012.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: DIBENS Leasing S/A.

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto.

2º APELANTE: Aciley Alves da Silva.

ADVOGADO: Charles Félix Layme.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO.

É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0004221-82.2012.815.0011, em que figuram como Apelante DIBENS Leasing S/A e Aciley Alves da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO.

DIBENS Leasing S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 221/228, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face dela ajuizada por **Aciley Alves da Silva**, que julgou improcedentes os pedidos para exclusão da capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios, e procedentes os que objetivavam declarar a abusividade da cobrança das Tarifas TAC, TEC e da Taxa de Retorno, determinando a devolução simples dos valores pagos a estes títulos, condenando-a ao pagamento de custas e honorários que fixou em R\$ 1.000,00, a serem suportados na proporção 30% pela Ré e 70% pelo Autor, observado, quanto a este, o art. 12, da Lei 1.060/50. A Sentença, entretanto, não se manifestou sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifa de Operações Ativas – TOA, Tarifas de Cadastro, de Serviços de Terceiros, de Gravame, de Registros, Seguros e Tributos.

Em suas razões, f. 250/256, alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo agora unilateralmente modificá-las, que inexistente fato superveniente que legitime a pretensão de revisão das cláusulas contratuais, que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito não é ilegal, que as Resoluções n.º 3.517 e 3.518 do BACEN autorizam a cobrança de tarifas pela

prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que as Tarifas de Avaliação, de Gravame, de Emissão de boleto, de Registro de Contrato e de Promotora de Vendas, não são ilegais por objetivarem ressarcir os custos da contratação, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 298/307, **Aciley Alves da Silva** alegou que por se tratar de uma relação de consumo, é aplicável o CDC, que a cobrança da Taxa de Contratação Ativa – TOA, fere o princípio da legalidade, que o STJ firmou entendimento de que é ilegal a cobrança da TAC, TEC e Tarifas afins, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Autor também Apelou, f. 278/290, alegando que a Súmula 121 do STF veda a cobrança da capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e que como a Ré sucumbiu de parte maior, deve ser condenada ao pagamento integral das custas e honorários, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada com o provimento dos pedidos exordiais.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 313/315.

Os Recursos são tempestivos, o Autor é beneficiário da gratuidade judiciária, f. 118, e a Ré recolheu o preparo, f. 258.

É o Relatório.

Cabe ao Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes, que interessem ao deslinde da demanda, o que não foi observado no Aresto, que se limitou a tratar da questão da exclusão capitalização de juros, da limitação dos juros remuneratórios, e da cobrança das Tarifas TAC, TEC e da Taxa de Retorno, sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifa de Operações Ativas – TOA, Tarifas de Cadastro, de Serviços de Terceiros, de Gravame, de Registros, Seguros e Tributos.

Destarte, verifica-se a nulidade do Aresto por julgamento *citra petita*, já que, assim agindo, o Juízo *a quo* não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, em desconformidade com CPC, art. 128¹.

Cumprindo ainda destacar que não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, nem mesmo se houvesse invocação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, porquanto a questão não foi sequer ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância.

Ilustrando o raciocínio, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A

¹ CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

sentença proferida *citra petita* padece de *error in procedendo*. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Dessa forma, por ter deixado a Sentença atacada de enfrentar todas as matérias levantadas pelas partes, declaro-a nula, porquanto *citra petita*.

Posto isso, **de ofício, anulo a Sentença e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator